



MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 13897-000.091/92-98
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 101-85.375

ma, retroage-se com o indexador (poder-se-ia simplesmente agregar toda a oscilação de preços no mês em que fosse "descongelada" a economia, o que, certamente, oneraria sobremaneira aqueles que tivessem dívida vencida naquela ocasião).

Sem polemizar, o fato é que cobrar correção monetária das dívidas contraídas antes e durante o congelamento, após a reindexação da economia, em nada assume caráter mais gravoso para o devedor. Na verdade, o objetivo colimado é que o credor receba, em moeda, o mesmo crédito a que fazia jus.

Do mesmo modo, a Taxa Referencial ou da Taxa Referencial Diária (TR ou TRD) foi interpretada como juros por refletir o custo médio do dinheiro no mercado financeiro. Entretanto, "esqueceu-se" que as aplicações financeiras sempre "renderam" correção monetária mais juros e que - com o Plano Collor - buscou-se compensar o aplicador através da TRD (principalmente na Caderneta de Poupança) que, efetivamente, nada mais era do que a correção monetária.

É óbvio que para os débitos cujos vencimentos ocorreram no período de congelamento não cabia a cobrança da TR ou TRD por dois motivos: a) a economia estava desindexada e b) não se pode exigir juros para débitos não vencidos.

No que se refere à base de cálculo da Contribuição Social entendo que, efetivamente, a fiscalização come-



MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 13897-000.091/92-98

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.375

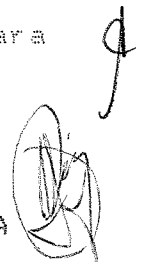
teu erro de cálculo na sua apuração uma vez que não observou que tanto a lei quanto os atos administrativos determinam que o cálculo seja feito por "dentro", sendo mister, para tanto, o emprego da fórmula estabelecida, inclusive, no Manual de Orientação - Major, o que, equivale à alíquota de 9,0909% (a alíquota estabelecida em lei é de 10%, mas devido à fórmula de cálculo equivale a 9.0909% sobre o lucro sujeito à tributação).

Assim, é de se dar provimento parcial ao recurso para ajustar a base de cálculo da contribuição social à fórmula estabelecida no Major.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido não encontra agasalho na legislação tributária a tese esposada pela recorrente. Ora se o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, a formação de lucro está de conformidade com o fato imponível estabelecido na norma legal. E o imposto em análise incide justamente sobre o lucro, formado na pessoa jurídica, que, na verdade, representa uma disponibilidade do sócio, seja através de distribuição, seja através de capitalização, seja permanecendo em lucros acumulados.

No mérito, três são as questões colocadas para apreciação deste Colegiado.

1. EXCESSO DE DEPRECIAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETARIA DEVEDORA





MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 13897-000.091/92-98

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.375

Consta do Auto de Infração (fls. 102) que a recorrente teria contabilizado " a maior encargos de depreciação do ativo imobilizado e de amortização do diferido, relativos ao estabelecimento da empresa, sito à Rua Adib Auada, nº 400 em Cotia/SP, oriundos da empresa incorporada em 30.09.90, a saber: Cia. Produtora de Imagens Frame, CGC nº 53420.469/0001-46. Conseqüentemente, contabilizou a maior a respectiva despesa de correção monetária..."

A fiscalização elaborou os mapas de fls. 97 e 97, arrolando os itens questionados, mencionado as contas do imobilizado e do diferido, citando as taxas de depreciações utilizadas e especificando os valores, bem como demonstrou a diferença que estava sendo exigida.

Durante a ação fiscal, a recorrente foi intimada a informar as taxas de depreciação que utilizava.

Na impugnação, a empresa alegou que:

a) os sofisticados aparelhos de som e imagens têm alto índice de desgaste é que sempre foram computados a 20%;

b) a fiscalização esquecera da correção monetária da depreciação, da correta amortização do diferido e da correção monetária do diferido;

c) o fato de ter lançado toda a depreciação da empresa incorporadas no final do exercício não lhe tira o mérito porque os lançamentos estão dentro do mesmo ano-base



MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 13897-000.091/92-98
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.375

e mesmo que lançado no período de 1/1/90 a 31/0/90 teria a incorporada pago imposto, embora bem menor.

Apresentou mapa demonstrativo em que os cálculos divergem daqueles feitos pelo fisco, mormente nas taxas de depreciações de alguns bens e por ter elaborado correção monetária das depreciação acumulada e amortização acumulada.

Na fase recursal, a empresa alega o uso diuturno dos equipamentos de som e imagem, daí o seu maior desgaste, juntando reclamação trabalhista e depoimentos pessoais de diversos empregados e mencionando os artigos 201 e 202 do RIR/80.

Na verdade, as taxas de depreciação a serem utilizadas pelas pessoas jurídicas devem ser aquelas constantes das normas administrativas. A empresa fica assegurado o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (artigo 202, parágrafo 1º do RIR/80).

Entendo que, nos casos dos autos, a recorrente não procurou durante a ação fiscal, nem na fase impugnatória, fazer a prova da adequação na utilização de taxas de depreciação diferentes das arroladas em atos administrativos.

Por sua vez, os depoimentos trazidos à colação nesta fase recursos por si só, no meu entender, não compro-



vam o desgaste excessivo dos equipamentos que ensejassem a depreciação acelerada (assunto que, diga-se de passagem, não foi argüido em primeira instância).

O emprego de taxas de depreciação diferentes daquelas constantes de atos administrativos devem estar lastreadas em laudo expedido por autoridades competentes para exibição ao fisco. Não é o fisco quem deve fazer a pericia (que pode ser feita quando o fisco discordar de laudo apresentado pelo sujeito passivo).

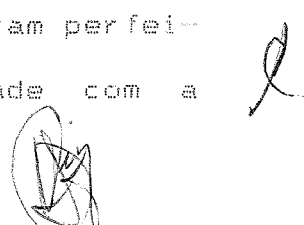
Por sua vez, a recorrente não poderia efetuar depreciação de períodos anteriores à incorporação efetuada, computando os encargos em seus resultados. Antes da incorporação as depreciações e amortizações eram computáveis no resultado da incorporada (então, pessoa jurídica distinta da recorrente).

O fato de ter pago imposto a maior ou menor na incorporada (por não ter feito a apropriação da depreciação) em nada ampara o pleito da recorrente.

As depreciações e amortizações só podem ser reconhecidas no resultado da recorrente relativamente aos bens constantes de seu patrimônio.

Não merece reparos o lançamento fiscal neste item, inclusive, quanto aos cálculos que demonstram perfeitamente a matéria tributável e guardam conformidade com a legislação pertinente.

Nego provimento ao recurso neste item.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 13897-000.091/92-98

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.375

2. DESCONTO NÃO CONTABILIZADO

Afirma o fisco que a empresa não contabilizou desconto referente ao abatimento ganho no valor de Cr\$ 395.835,00, para pagamento de Nota Fiscal da W/Brasil Publicidade de 27/12/90, relativa a despesa de propaganda.

A recorrente afirma que a duplicata somente fora paga em 02/01/91 e para sua surpresa o desconto fora mantido.

Ocorre que conforme documentos de fls. 77 a 79, verificamos que:

a) em 18 de dezembro de 1990, a recorrente foi comunicada do desconto pela W/Brasil Publicidade (recepção pela recorrente em 20/12/90);

b) o desconto foi feito em virtude de falhas no programa Rosa dos Rumos nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 1990.

Portanto, o desconto deveria ter sido contabilizado em 1990 (e não no ano do pagamento que poderia, inclusive, não acontecer).

Mantém-se, portanto a tributação neste item.

3. DESPESAS NÃO NECESSARIAS

Entendeu o fisco que a recorrente deixou de ad-



MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 13897-000.091/92-98

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.375

cionar ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real, de despesas não necessárias às atividades operacionais, quais sejam:

- a) compra de um convite de churrasco beneficente, no valor de Cr\$ 700,00;
- b) contribuição para projeto de regionalização ABIA, no valor de Cr\$ 400.000,00
- c) educação especial de terceiro não identificado. (Cr\$ 220.814,20)

A recorrente argumenta que se trata de valores ínfimos se comparados com a sua receita e que:

a) a Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação é associação de classe que congrega as indústrias de alimentação e, assim, o valor é perfeitamente dedutível (cita PN 133/73);

b) o valor de Cr\$ 700,00 foi entregue a entidade de utilidade pública;

c) o valor de Cr\$ 220.814,20 relaciona-se a pagamentos feitos a entidades de assistência a menores desamparados.

No que se concerne à contribuição feita à ABIA a recorrente busca em seu socorro o Parecer Normativo 133/73 que admite a dedutibilidade das contribuições estatutárias, regulares e permanentes, pagas em razão de filiação a entidades representativas de categorias econômicas ou profis-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13897-000.091/92-98

Acórdão nº 101-85.375

se afigura como tal, pelo menos em função das provas carreadas ao processo.

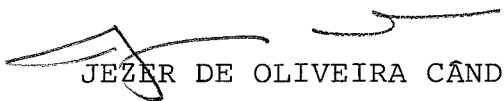
Da mesma forma, não ficou demonstrado que os pagamentos feitos à Jatý Maternal e Jardim Ltda. estão enquadrados no artigo 260 da Lei nº 8.069/90.

As notas fiscais acostadas aos autos (notas fiscais de serviço), apenas especificam como "parcelas, ensino especializado", não estando, comprovado, dessa forma, o alegado pela empresa.

Quanto a contribuição para churrasco beneficente, é certo que a entidade foi declarada de utilidade pública a níveis estadual, federal e municipal, conforme se depreende da correspondência acostada às fls. 81, razão pela qual entendo que deva ser dado provimento ao recurso.

Tendo em vista, que o recurso apresentado pela recorrente suscita diversas preliminares comuns aos três lançamentos efetuados e submetidos a julgamento deste Colegiado, elaborei o presente voto comum, que, acostarei a cada um dos procedimentos fiscais.

Assim sendo, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância de Cr\$ 700,00.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 13897/000.091/92-98

MKS.

Sessão de 27 de julho de 1993 ACORDAO NR. 101-85.375
Recurso nr. : 104052 IRPJ - Ex: de 1991
Recorrente : PÃO AMERICANO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA -
ENCARGOS DE DEPRECIACAO E AMORTIZACAO - A incorpo-
radora não pode apropriar em seus resultados os
encargos de amortização e depreciação, bem como a
respectiva correção monetária, relativos ao perío-
do anterior ao da incorporação.

DESCONTOS OBTIDOS - Os descontos obtidos devem ser
contabilizados no momento em que são concedidos.
DESPESAS NECESSARIAS - São dedutíveis, para fins
do imposto de renda, as despesas pagas ou incorri-
das necessárias às atividades operacionais da em-
presa.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação sobre
a constitucionalidade ou não de lei é da competên-
cia exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PÃO AMERICANO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preli-
minares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$
700,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francis-
co de Assis Miranda, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral, que
excluíam mais o encargo de IRD. Declarou-se impedido na votação o Con-
selheiro Celso Alves Feitosa.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993

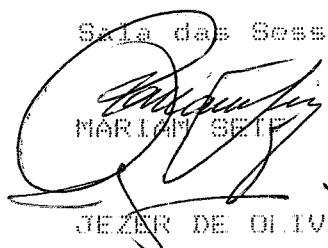


SE

PROCESSO NR.: 13897/000.091/92-98

ACORDAO NR. 101-85.375

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993

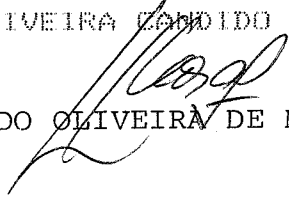

MARIANI SETE

— PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSAO DE: 29 ABR 1994



— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES MUNES E RAINUNDO SOARES DE CARVALHO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13897/000.091/92-98

RECURSO NR.: 104052

ACORDAO NR.: 101-85.375

RECORRENTE : P&O AMERICANO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

R E L A T O R I O

P&O AMERICANO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., inscrita no C.G.C. - MF sob n. 61.596.284/0001-15, estabelecida em Cotia - SP, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Em consequência da ação fiscal iniciada em 18/12/91, fls. 01, foi lavrado o Auto de Infração e Anexo de fls. 101/102, imputando à contribuinte as seguintes irregularidades:

Exercício de 1991, período-base 1990:

1 - Contabilização a maior de encargos de depreciação do ativo imobilizado, ativo diferido, e a consequente contabilização a maior da despesa de correção monetária de balanço. Valor apurado de Cr\$ 108.731.922,97;

2 - Desconto não contabilizado, referente ao abatimento ganho no valor de Cr\$ 395.835,00, para pagamento da NF n. 016939 da W/Brasil Publicidade Ltda de 27/12/90, relativa a despesa de propaganda.

3 - Falta de adição ao lucro líquido do exercício das despesas indedutíveis, assim classificadas, por não serem necessárias à atividade da empresa e por configurarem liberalidade no montante de Cr\$ 621.514,20.



SR

PROC: 13897/000.091/92-98

ACORDÃO: 101-85.375

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 191 e parágrafos, 253, "caput", e parágrafo primeiro, 201 parágrafo primeiro, 202 parágrafo primeiro, 208, parágrafo segundo, 212, parágrafo único e 213 inciso II todos do RIR aprovado pelo Decreto n. 85.450/80; e art. 4., inciso I letra "a", art.18 e art. 19 da Lei n. 7.799/89.

Constam às fls. 02/100, documentos que respaldam à autuação e às fls. 103 Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

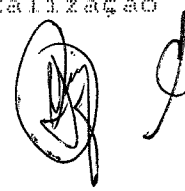
Através de seu procurador, doc. de fls.109, solicita e obtém prorrogação de prazo para apresentação de seu expediente impugnatório, fls.107/108 e 111.

Em 25/06/92, apresentou impugnação de fls.112/171, expondo as razões sumariadas a seguir:

Nas fls. 112/188, narra os fatos e a seguir argui, preliminar de nulidade das autuações, transcrevendo dispositivo legal e lições doutrinárias. Acusa o tributo de confiscatório, asseverando que isso, por si só, torna anulável a autuação conjunta efetuada pela fiscalização contra a autuada.

Insiste na nulidade do Auto afirmando que a fiscalização deixou de considerar todas as informações prestadas pelo contribuinte, impondo-lhe a multa de 50%, capitulada no art. 728, II do Regulamento, contrariando a sóbria orientação que vem sendo adotada pelo Conselho de Contribuintes. Desobedecendo o inciso III do art. 100 do CTN, por ter deixado de aplicar o princípio contido no art. 108, III do citado diploma legal.

Translada lição doutrinária de Aliomar Baleeiro, fls.122/125, e fundado no art. 7. incisos e parágrafos do Decreto n. 70.235/72, alega nulidade, porque o Termo de Início de Fiscalização



PROC: 13897/000.091/92-98

ACORDÃO: 101-85.375

foi em 18/12/91, o Termo de Intimação em 18/02/92, tendo ultrapassado o prazo legal de 60 dias, significando, com isso, que o termo de início não tinha qualquer valor, era inexistente. Afirma que para tornar a fiscalizar deveria o agente fiscal obedecer o comando do dispositivo legal acima citado, isto é, tornar ao primeiro ato de ofício, escrito, cientificando novamente o sujeito da obrigação tributária.

Assevera que faltou à fiscalização o cumprimento à restrita exigência da lei, porque cabia a ela tomar todas as diligências necessárias à apuração da verdade sobre documentos e declarações apresentadas anteriormente. Copia jurisprudência do S.T.F. e afirma que o parágrafo 2.º do art. 97 do C.F.N., não dá guarida ao arresto pretendido pelo governo. Completa insistindo no respeito ao artigo 19 inciso I e 153 parágrafo 2º da C.F.

Contesta o termo de início da correção monetária, defendendo que está errado, porque por ser lançamento de ofício, se inicia a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo, conforme parágrafo 8.º do art. 705 do RIR. Citando vários atos legais assevera que a correção monetária, que só existirá a partir de 1993, é ilegal e que a utilização de portarias, para atingir o impugnante também o é.

Contradita a utilização da IRD, transcreve legislação e decisão em processo judicial às fls. 136/139.

Explica a origem da Contribuição Social, trasladando, a Exposição de Motivos ao artigo 195, e o art. 149 e 146, inciso III, 147 inciso III, e alega que não houve respeito ao princípio da reserva lei complementar, posto que foi veiculada por lei ordinária precedida de medida provisória. Nas fls. 143/148, limita-se a transcrever lições doutrinárias e jurisprudência.



PROC: 13897/000.091/92-98

ACORDÃO: 101-85.375

Salienta que o imposto calculado sobre 100% dos lucros da empresa é totalmente descabido, porque, via de regra, a assembléia geral que é soberana, destina todo o lucro ou parte dele a reinvestimento na própria fonte. Argumentando que o Auto alicerçado em presunção é nulo, solicita a aplicação mais favorável à impugnante. Cópia jurisprudência às fls. 152/160.

QUANTO AO MÉRITO :

Com relação ao primeiro item do auto contabilização "a maior" de encargos de depreciação do ativo imobilizado oriundos da empresa incorporadora em 30.09.90, segundo a fiscalização, a impugnante contabilizou Cr\$ 170.782.652,87 quando na realidade, segundo o mapa fiscal, a depreciação seria Cr\$ 62.050.729,90. Pelo mapa da fiscalização somente a conta "Veículos e programas", mereceram a taxa de 20%, que está errada. Que esta taxa sempre foi computada, também, a sofisticados aparelhos de som e imagens; máquinas que se desgastam rapidamente, assim, como os equipamentos elétricos cuja duração é efêmera. Além desse erro, a fiscalização, esqueceu da correção monetária da depreciação; da correta amortização do ativo diferido e da correção monetária da amortização do ativo diferido.

Explica que se o valor da depreciação, segundo a exigência fiscal é de Cr\$ 107.450.805,07, a diferença de Cr\$ 63.331.847,80 sem se levar em conta o valor da amortização corrigida de Cr\$ 45.059.053,99. Assim sendo deveria a autuada ter contabilizado, segundo o critério fiscal, Cr\$ 152.509.859,16, isto é, a diferença entre o lançamento efetuado pela impugnante, Cr\$ 170.782.652,87 e aquele que deveria ser conforme critério fiscal Cr\$ 152.509.859,16, aponta Cr\$ 18.272.793,61 ou seja a impugnante pagou imposto de renda "a maior", conforme xerocópia anexa da declaração.



PROC: 13897/000.091/92-98

ACORDÃO: 101-85.375

Completa, que o fato da impugnante ter lançado toda a depreciação da empresa no final do exercício não lhe tira o mérito, porque os lançamentos estão dentro do mesmo ano-base e mesmo que lançado no período 1/1/90 e 31/8/90, teria a incorporada pago imposto, embora bem menor, na realidade, a impugnante, pagou imposto que somente teria necessidade de ser pago no exercício seguinte. Se a glosa da depreciação efetuada em 12/90, terá direito à restituição do imposto pago em igual valor.

Nos termos do art. 202, parágrafo 2.º do RIR, requer perícia ao Instituto Nacional de Tecnologia, caso a fiscalização não admita as taxas indicadas no mapa anexado.

Que a duplicata n.º 016.938, anexa, venceria em 27/12/90, e que o desconto de Cr\$ 395.085,00 era para pagamento no vencimento, e que por estar em concordata só foi paga em 02/01/91, e para sua surpresa o desconto foi mantido, este desconto concedido foi escriturado por ocasião do pagamento.

Quanto as despesas desnecessárias os seus valores são ínfimos face a receita significam 0,025009%, a quantia de Cr\$ 400.000,00 em 04/09/90 foi destinada à contribuição para o estudo do projeto de regionalização da ABIA, e os valores às entidades de classe são considerados legais e portanto dedutíveis. Transcreve o PN 133/73, e diz que a documentação apresentada prova o pagamento inclusive o cheque entregue. O valor de Cr\$ 700,00 foi entregue à entidade de utilidade pública, conforme documentos anexos. Por sua vez o valor de Cr\$ 220.814,20, foi entregue a uma escola especializada em ensino de crianças defeituosas, de acordo com o art. 260 da Lei 8.069/90 e entendimento do PN 172/74.

Termina reiterando o pedido de perícia e solicitando a nulidade ou cancelamento das autuações.



PROC: 13897/000.091/92-98

ACORDÃO: 101-85.375

Juntou de documentos de fls. 172/250.

Informação Fiscal de fls. 251, propõe a manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão de fls.252/256, sob os seguintes considerandos:

" Considerando que os bens oriundos da incorporadora, tiveram sua avaliação na data da incorporação e só poderiam ser depreciados na incorporadora após essa data, sendo a depreciação aceita pela fiscalização a correspondente a esse período 01/09/90 a 31/12/90, independente de ter a incorporada os depreciados ou não;

Considerando que caberia a incorporada ter lançado no seu balanço levantado aos 31/08/90, a depreciação do período de 01/01/90 a 31/08/90, não o fazendo por decisão sua, pois se o fizesse, não teria como compensar integralmente os prejuízos dos exercícios de 1987 e 1988.

Considerando que a depreciação de bens em desacordo com as taxas adotadas pela jurisprudência administrativa requer a prova cabal do desgaste ou inutilização decorrente de sua utilização em condições anormais ou de que a empresa estava autorizada legalmente a adotar taxas especiais de depreciação acelerada (Ac. 1. CC 101-72968/82 e não consta do processo a prova como prescreve o parágrafo 1.º do art. 202 do RIR) não sendo cabível nesta altura a realização de perícia;

Considerando que a Carta de Crédito da empresa W/Brasil Publicidade no valor de Cr\$ 395.835,00 para ser abatida da Fatura 016.938, datado de 10 de dezembro de 1990 não se refere a desconto financeiro e sim a diferença de preço por falhas de programação, e sua contabilização no exercício resultou na redução indevida do resultado encerrado em 31.12.90.

Considerando que a legitimidade dos valores lançados como despesas não se mede por ser sua participação em relação ao total significativa ou não;




PROC: 13897/000.091/92-98

ACORDÃO: 101-85.375

Considerando que o valor pago a ABIA, Associação Brasileira das Indústrias Alimentícias e apesar desta constituir-se em entidade de classe, não constitui despesa regular permanente e obrigatória;

Considerando que a compra de convite para churrasco não é despesa necessária à atividade da empresa;

Considerando que os pagamentos feitos a Jaty Maternal e Jardim Ltda não tiveram caracter de doação e sim de pagamento de prestação de serviço de Educação Especial cujos comprovantes não mencionam o beneficiário nem a relação do mesmo com a empresa;

Considerando que os valores lançados referem-se a irregularidades devidamente capituladas nos dispositivos legais mencionados;

Considerando que os valores apurados o foram baseados na documentação apresentada;

Considerando que o processo administrativo não constitui o instrumento apropriado para julgamento da constitucionalidade de leis;

Considerando que não se tributa como reflexo deste a distribuição de lucro e sim o acréscimo do valor do imposto sobre o lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei 7713/88 e alterações posteriores, cuja exigência independe da distribuição ou não de lucro;"

Cientificada da decisão em 24/08/92, AR de fls.258, recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 259/332, solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

Inicia sua defesa analisando aos fundamentos utilizados pela autoridade monocrática, suas considerações podem assim serem sintetizadas:

Que houve análise superficial da argumentação apresentada e do pedido de perícia, e que a realização desta é imprescindível para o caso.

Quanto a taxa de depreciação, ao fundamentar a autoridade utilizou o ensinamento da nota 436, pág. 499 do RIR, e que esta não esgota o assunto. Cópia o art. 202 e parágrafos do citado regulamento e assevera que a recorrente provou por meio dos mapas apresentados, referentes a exercícios anteriores que as taxas usadas obedeceram os termos do artigo transcrito.



PROC : 13897/000.091/92-98

ACORDÃO: 101-85.375

Explica que se houvesse dúvida, a fiscalização deveria ter solicitado explicação dos critérios adotados; ouvir as justificativas e só então, se fosse o caso, solicitar o exame técnico, que alude o parágrafo 2.º do referido artigo. A reclamação trabalhista proposta por Auristela Maria Lopes de Miranda e os depoimentos das testemunhas (doc. de fls. 333/348), provam que a recorrente trabalhava dias seguidos, inclusive sábados, domingos e feriados, sendo trabalho ininterrupto, porque é consistente de filmagens internas e externas durante o dia, noite e madrugada, a aparelhagem sofria alto desgaste e por consequência, depreciação acima do normal.

Continua, além deste desgaste, há que se considerar a veloz tecnologia sobre tais aparelhos tornando-os emprestáveis rapidamente, porque as peças de substituição escasseiam no mercado e a importação é inexistente.

A vida útil desses bens não ultrapassavam, aplicada ao de maior duração, a cinco anos. Estes equipamentos se enquadrariam nas normas da IM 4/85, que prevê vida útil de cinco anos.

Afirma que se a fiscalização desdenhou os mapas de depreciação, e se a recorrente pediu a realização de perícia, que lhe foi negada, fica provada que a recorrida cerceou o direito de defesa da recorrente pois, não concordando com as taxas aplicadas pela recorrente, deveria a autuante se socorrer do bom senso e "spon-te sua" agilizar perícia. Se a recorrida negou o direito de perícia, fica provado que a recorrida tinha a certeza que razão não lhe assistia, e em caso de dúvida aplicar-se-ia o parágrafo 2.º do art. 202 do RIR.

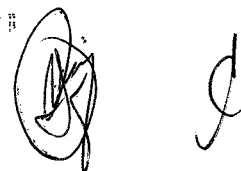
Quanto aos demais itens da autuação, repete os argumentos utilizados em sua primeira defesa e ressalva que a decisão silenciou quanto ao erro formal arguido, da desatenção dos termos do art. 7.º do Decreto n.º 70.235/72.

A partir das fls. 278 até 331, transcreve o seu expediente impugnatório concluindo que, "ipsis litteris":

Provou-se à saciedade:

a) a R. Decisão foi omissa quando lhe conveyo; isto é quando não haveria argumentos;

b) a perícia foi indeferida porque sabe a recorrida que seriam inquestionáveis as taxas de depreciações usadas pela recorrente;



PROC: 13897/000.091/92-98

ACORDÃO: 101-85.375

- c) as pequenas despesas documentadas e necessárias são tão ínfimas que poderiam, sem maiores discussões, serem creditadas como doações;
- d) o valor à W/Brasil em 1991 somente poderia ter o benefício do desconto em 1991;
- e) a depreciação foi levada à débito no balanço de 31.12.90, dentro do exercício, e em absoluto respeito à vida pregressa da recorrente;
- f) a recorrida não efetuou os cálculos da correção das depreciações e da correção das amortizações.

Isto posto, tendo a recorrida deixado de apreciar as impugnações efetuadas pela recorrente; tendo indeferido a perícia para se obter as verdadeiras taxas técnicas; tendo desprezado a história preterita da vida dos bens da recorrente, fato que deve ser entendido como cerceamento de defesa e não se pronunciando a recorrida sobre várias provas e alegações inseridas na impugnação. DEVE A R. DECISÃO ser reformada de pleno direito e julgou insubsistente a autuação."

Juntou doc. de fls 333/348

E o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Acórdão nº 101-85.375

Processo nº 12897/000.091/92-98

Recurso nº 104.052

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nada vejo no procedimento fiscal que possa caracterizar o confisco argüido pela recorrente.

O Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a Contribuição Social e o Imposto de Renda Retido na Fonte foram exigidos em estrita obediência às leis do País. Não pode caracterizar confisco - como, de fato, não está caracterizado no presente caso - a prática de ato vinculado visando tão somente compelir o contribuinte a recolher aos cofres públicos os tributos devidos.

Os tributos exigidos têm como pressuposto fático a existência de lucro tributável. O fato de a Fazenda Pública exigir parte do lucro como tributo (amparada em lei) em nada caracteriza confisco.

Não se pode - como pretende a recorrente - comparar valores de épocas recentes com aqueles que serviram de base ao lançamento, já defasados pelo tempo e corroídos pela desvalorização de nossa moeda.

É bom ter em mente que qualquer comparação deve



Acórdão nº 101-85.375

ser feita tomando-se por base valores de épocas equidistantes.

Não ocorreu confisco. Se o débito assumiu valores que a recorrente entende relevante, a causa foi a falta de pagamento na época oportuna, ocasionado a cobrança da correção monetária e dos acréscimos legais pertinentes à espécie.

Menciona a recorrente a existência de abuso de poder, entretanto, assim não o entendo. O procedimento fiscal descreve com detalhes as infrações que foram imputadas à recorrente, inclusive com mapas demonstrativos de valores, possibilitando que a defesa fosse exercida em sua plenitude. Para contestá-lo cabia à recorrente trazer elementos comprobatórios que ilidissem as imputações que lhe foram feitas.

Relativamente à perícia solicitada, considero que a utilização de taxas de depreciação em percentuais acima dos estabelecidos pelos atos normativos e pela jurisprudência administrativa devem estar estribados em laudos elaborados por órgãos técnicos devidamente habilitados. A recorrente não os apresentou. Não caberia sua elaboração na fase contenciosa.

Equivoca-se, também, a recorrente ao pretender nulidade em virtude da aplicação da multa de ofício de 50%. Observe-se que foi aplicada a multa mínima, consoante a ementa de acórdão transcrita pela própria recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 13897-000.091/92-98
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.375

A multa exigida tem como suporte a legislação aplicável à espécie e citada pela própria recorrente.

Não encontra guarida na legislação tributária o arguição de nulidade por ofensa aos artigos 100, inciso III e 108, inciso III do Código Tributário Nacional. Nada vejo no presente processo que possa caracterizar práticas reiteradas de autoridades administrativas (se tal ocorreu, dos autos não constou) ou que enseje aplicação dos princípios gerais de direito público.

Por sua vez, o fato da fiscalização ter deixado transcorrer mais de sessenta dias entre a prática de atos escritos no curso da ação fiscal não tem o condão de viciar o lançamento, maculando-o de nulidade. O único reflexo - aliás apontado pela recorrente - é a recuperação da espontaneidade pelo sujeito passivo.

é sempre bom acentuar que o procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito praticado por autoridade competente, o que foi atendido plenamente no caso vertente.

Engana-se a recorrente quando afirma que " não cabe à fiscalização o poder cobrar tributos ".

O artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, assim o estabelece:

" Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de



Acórdão nº 101-85.375

verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II- o local, a data e a hora da lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Considerando que o servidor competente é o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, todos os pressupostos legais foram atendidos no lançamento ora em litígio.

O procedimento fiscal atende aos requisitos legais e constitucionais pertinentes e, dessa forma, são improcedentes as alegações da recorrente.

A recorrente alega que a correção monetária " ... não pode ser cobrada a partir de 30/04/91 ...", mas sim " .. a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo, ou seja, 1993, de vez que se trata de lançamento " ex officio " ", trazendo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 13897-000.091/92-98
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.375

seu socorro o parágrafo 8º do artigo 705, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O mencionado dispositivo tem a seguinte redação:

" Art. 705. Os débitos fiscais decorrentes da falta de pagamento ou recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, inclusive multas de mora, cujo *termo inicial anteceder a 12 de janeiro de 1980*, serão corrigidos *até essa data* segundo o disposto neste artigo.

.....
Parágrafo 8º - Quando se tratar de lançamento de ofício ou de cobrança suplementar, seja o tributo devido por pessoa jurídica ou por pessoa física, a correção monetária, *observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 12 de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido*".

A simples leitura do dispositivo acima mencionado — e citado pela recorrente em seu arrazoado — deixa evidente que o tratamento reclamado só tem aplicação para os débitos fiscais cujo *termo inicial anteceder a 12 de janeiro de 1.980*. Não é o caso tratado no presente processo. Aqui o



MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 13897-000.091/92-98
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 101-85.375

débito é pertinente ao exercício de 1991. Portanto, muito posterior àqueles tratados na regra aludida pela empresa.

Portanto, nenhuma nulidade apresenta a exigência fiscal em virtude do apontado termo de início da correção monetária.

Por sua vez os atos normativos (portarias, instruções normativas, etc..) são normas complementares das leis e, como tais, devem ser observadas.

Não vislumbro nulidade no feito em virtude da indicação de portarias (a recorrente não foi específica em seu petitório), mormente quando não foram explicitadas e identificadas as causas que as viciassem.

A Constituição Federal especifica as atribuições cometidas a cada dos três poderes da República. Cada Poder tem competência para atuar, observando as limitações estabelecidas na Carta Magna.

É da competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação sobre a constitucionalidade ou não das leis emanadas de outro Poder.

A apreciação, por órgão administrativo, de matéria cuja competência seja exclusiva do Poder Judiciário configuraria - como de resto, configura - uma invasão indevida na esfera de uma outra autoridade, o que, com a devida vênia, não se coaduna com o regime democrático.

Desse modo, não compete a este Colegiado apreciar a constitucionalidade ou não de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 13897-000.091/92-98

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.375

Cabe porém aduzir algumas considerações sobre a correção monetária.

A correção monetária não pode ser encarada como penalidade ou como majoração de tributo ou de dívida.

O certo é que a sua instituição teve como escopo simplesmente manter atualizada, no tempo, a dívida. Assim não fosse, o devedor seria sensivelmente beneficiado, locupletando-se de forma indevida, o que, é certo, não se coaduna com o preconizado pelo Direito.

A legislação tributária em diversos dispositivos aponta na direção de que a atualização monetária não configura aumento de tributo (veja-se, por exemplo, o disposto no parágrafo 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional).

Ao longo de nossa História, o Brasil passou por diversos planos econômicos, sendo que, em alguns deles, adotou-se o congelamento de preços e supressão da correção monetária.

O que se precisa ter em vista é que durante " os períodos de congelamento ou supressão da correção " efetivamente não cabe a cobrança da correção monetária uma vez que, em tese, não ocorre oscilação de preços para todos.

Não obtendo êxito com o "plano" e constatando que o fenomeno inflacionário não cessara - mesmo durante " o congelamento " - o governo novamente reindexa a economia. Quando da reindexação, procura-se alocar os índices nos meses em que ocorreram as oscilações de preços e, dessa for-